



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SISTEMA DE ACEITAÇÃO DE PAGAMENTOS
EM TRANSAÇÕES NÃO PRESENCIAIS MO/TO**

Entre:

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., com sede na Av. João XXI, nº 63, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva nº 500 960 046, com o capital social de 3.844.143.735,00 Euros, a seguir abreviadamente designada por **CAIXA** ou **CGD** e o cliente, adiante designado por Comerciante, Cliente ou Segundo Contratante, identificado no Anexo A

Considerando que:

1. A Caixa e o Comerciante pretendem acordar a prestação de serviços que permite a realização de Transações sem a presença física do Cartão, emitido sob as marcas identificadas no Anexo B, e do respetivo titular do Cartão, também designadas por Transações MO/TO;
2. As Transações atrás referidas processam-se através de uma plataforma de pagamentos virtual – o TPA Virtual, correspondendo a sigla TPA à expressão Terminal de Pagamento Automático;
3. O serviço prestado pela Caixa no âmbito do TPA Virtual será identificado sob a marca “TPA VIRTUAL DA CAIXA”;

é celebrado o presente Contrato de Prestação de Serviços para Adesão ao Sistema de Aceitação de Pagamentos em Transações MO/TO, que se rege pela cláusula única seguinte e pelas condições gerais e anexos que vão ser rubricados pelas partes:

**Cláusula Única
(Declarações)**

1. O Comerciante declara que a CGD lhe disponibiliza na presente data, para o seu conhecimento completo e efetivo, as condições gerais pelas quais se rege o presente Contrato.
2. O Comerciante aceita na totalidade as condições gerais e os anexos.



3. As palavras utilizadas em maiúsculas nos Considerandos supra têm o significado dado na cláusula das “Definições” constante das condições gerais.

Feito em _____, _____ de _____ de 20____, em dois exemplares, sendo um para cada parte.

Caixa Geral de Depósitos

Cliente

(simples assinatura de representante, sob carimbo).

(assinatura nos termos das normas internas em vigor).



CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

(Objeto)

1. Pelo contrato celebrado ao abrigo das presentes condições gerais (doravante “Contrato”), será acordada a prestação de serviços que permite a realização de Transações efetuadas sem a presença física do Cartão e do respetivo titular do Cartão.
2. As ordens de compra dadas pelos titulares dos Cartões são recebidas através de um dos seguintes meios:
 - a) Por correspondência;
 - b) Por contacto telefónico;
 - c) Por SMS;
 - d) Por fax.
3. As transações eletrónicas realizadas nos termos descritos nos números anteriores designam-se por “Transações MO/TO” e inserem-se na plataforma de pagamentos do TPA Virtual.

Cláusula 2.ª

(Procedimentos)

1. A realização de Transações MO/TO obedece aos seguintes procedimentos:
 - a) Receção, pelo Comerciante, da ordem de compra dada pelo comprador do bem ou serviço, através de um dos meios referidos no n.º 2 da cláusula “Objeto”;
 - b) Registo da ordem de compra, pelo Comerciante, na plataforma de TPA Virtual, seguido de pedido ao Banco Emissor de validação dos dados do Cartão, designadamente o número, a data de validade, o código de segurança do cartão (conjunto de três ou quatro algarismos impressos no verso do cartão), identificado por CVV2/CVC2 e respetiva autorização.
2. A autorização dada pelo Banco Emissor do Cartão, nos termos da alínea b) do número anterior, é válida pelo prazo de 7 (sete) dias de calendário, contados da data da respetiva autorização.
3. Caso o Banco Emissor não autorize a realização da Transação, o Comerciante será informado de tal facto através do TPA Virtual.
4. A finalização da compra, consubstanciada no débito realizado na conta do Titular do Cartão e no correspondente crédito efetuado pela Caixa na conta do Comerciante, só pode ocorrer depois de recebida a autorização emitida pelo Banco Emissor e após o envio da mercadoria ou a prestação do serviço.

Cláusula 3.ª

(Condições Financeiras)

A prestação de serviços acordados pelas presentes condições gerais tem como contrapartida os encargos descritos no Anexo B deste Contrato.



Cláusula 3.ª-A

(Comissões)

1. Para além dos encargos previstos na cláusula anterior, o Cliente obriga-se a pagar as comissões e encargos a seguir indicados, acrescidos dos respetivos impostos, previstos no preçário em cada momento em vigor na Caixa, de que o Cliente declara ter conhecimento:
 - a) Comissão de emissão de extrato em suporte papel dos movimentos efetuados no equipamento TPA, enviado por via postal, a cobrar mensalmente;
 - b) Comissão de autorização para a realização de uma Transação, a cobrar quando é efetuado um pedido de autorização para a realização de uma Transação, mas não chega a ser realizada a respetiva Transação para a compra do bem ou serviço;
 - a) Comissão por processo de reclamação apresentado pelo titular do Cartão junto do seu Banco Emissor, a cobrar quando se verifique alguma irregularidade quanto ao uso do Cartão e a Caixa, no âmbito da reclamação apresentada, deva ressarcir o Banco Emissor do valor da respetiva transação.
2. Relativamente à comissão indicada na alínea a) do número 1. da presente cláusula, caso o Cliente tenha aderido ao serviço homebanking, o extrato da conta do Cliente indicada no presente Contrato será sempre enviado através deste serviço, sendo a comissão prevista no número precedente cobrada apenas quando o Cliente não tenha aderido ao mesmo ou, apesar de ter aderido ao mesmo, manifeste o pedido de envio de extrato por via postal.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores da presente cláusula, a Caixa poderá ainda, mediante análise casuística e a seu exclusivo critério, cobrar ao Cliente, caso lhe seja aplicável, com periodicidade anual, uma “comissão de certificação/recertificação PCI DSS”, cujo valor exato dependerá da situação concreta daquele, de acordo com os critérios indicados no preçário em vigor da Caixa, e desde que se verifique a comunicação escrita da Caixa, dirigida ao Cliente, nas condições e com as consequências previstas nos números 4 e 5 seguintes, informando o mesmo, com a antecedência mínima de 2 (dois) meses sobre:
 - a) A data de início da cobrança da comissão;
 - b) O valor exato da mesma;
 - c) A repristinação da isenção de cobrança da comissão, caso a Caixa venha posteriormente a considerar (também mediante análise casuística e a seu exclusivo critério), e comunicar em conformidade com o disposto no presente n.º 3, que cessaram as razões que conduziram à cobrança da dita comissão.
4. A Caixa poderá alterar unilateralmente as comissões indicadas nos números 1 e 3 da presente cláusula, que se encontram expressamente indicados no preçário em vigor da Caixa, mediante alteração do mesmo, a qual será comunicada ao titular com a antecedência prevista na lei e nos termos previstos no presente Contrato, bem como através do serviço homebanking, ainda que fora da caixa de correio de mensagens do mesmo, salvo expressa solicitação do titular para que a informação seja especificamente prestada através de um dos meios previstos no presente Contrato.
5. No caso de o Cliente não concordar com a alteração referida no número anterior, tem o direito de resolver o Contrato nos termos previstos na cláusula deste Contrato relativa às “Alterações ao Contrato”.

Cláusula 4.ª

(Obrigações do Comerciante com o titular do Cartão)

Nas relações com o titular do Cartão, o Comerciante obriga-se a:



- a) Garantir a confidencialidade e a manter seguros os dados do Cartão e da Transação;
- b) Comunicar ao titular do Cartão a resposta da autorização dada pelo Banco Emissor para a realização da Transação;
- c) Dar resposta, o mais rapidamente possível, a qualquer solicitação apresentada pelo titular do Cartão;
- d) Assegurar que o titular do Cartão forneceu os dados necessários ao registo da ordem de compra e recomendar que conserve uma cópia na qual constem os dados da Transação relativos à descrição do bem ou serviço, ao respetivo preço e ao prazo de entrega;
- e) Informar o titular do Cartão de que se compromete a satisfazer, de forma correta, atempada e diligente todas as ordens de compra;
- f) Assegurar que os produtos adquiridos ou os serviços prestados são entregues e recebidos em boas condições pelo legítimo titular do Cartão;
- g) Assegurar a devolução do montante correspondente à compra realizada, em caso de devolução do bem/reclamação da prestação de serviço, a qual só pode ocorrer através da plataforma TPA Virtual ou, por impossibilidade desta, através da Caixa;
- h) Não incluir nas faturas outro valor que não seja o que corresponde exatamente ao preço dos bens realmente vendidos ou dos serviços efetivamente prestados.

Cláusula 5.ª

(Obrigações do Comerciante com a Caixa)

1. Nas relações com a Caixa, o Comerciante obriga-se a:
 - a) Entregar à Caixa, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, cópia de documento idóneo comprovativo da entrega do bem ou da prestação do serviço ao titular do Cartão, sempre que tal lhe for solicitado;
 - b) Submeter à aprovação prévia da Caixa toda a forma de comunicação utilizada pelo Comerciante e qualquer alteração da mesma, qualquer que seja o seu suporte – eletrónico ou físico, na qual seja feita referência à possibilidade de realização dos pagamentos para aquisição de bens ou prestação de serviços através da utilização de Cartões;
 - c) Exibir de forma visível e perceptível, em toda a forma de comunicação utilizada para a realização de pagamentos, os símbolos e marcas dos Cartões representados pela Caixa e abrangidos pelo presente Contrato, a fim de que os compradores possam facilmente tomar conhecimento da sua aceitabilidade;
 - d) Responder, no prazo que lhe seja indicado na comunicação, a qualquer pedido de esclarecimento da Caixa, ou de outro interveniente no Sistema, relativamente a todo o tipo de Transações e respetivos procedimentos que tenham ocorrido na realização de Transações MO/TO;
 - e) Comunicar imediatamente à Caixa, por escrito, através do envio de correspondência ou diretamente junto da Agência da Caixa onde estão abertas as contas DO para movimentos a crédito e débito no Anexo B, toda a suspeita de fraude, erro, má-fé ou situações em que identifique qualquer outra irregularidade quanto ao uso do Cartão de que tenha conhecimento;
 - f) Comunicar à Caixa qualquer mudança na sua atividade e/ou encerramento da mesma;
 - g) Manter o saldo médio mensal das contas identificadas no Anexo B a um nível não inferior ao estipulado no mesmo Anexo.



- h) Observar e fazer observar todas as regras e procedimentos, designadamente, em matéria de segurança, que lhe sejam transmitidos pela Caixa, e/ou os provenientes das entidades sob cujas marcas são emitidos os Cartões identificados no Anexo B, sendo responsável pela violação de tais normas; “
 - i) Sem prejuízo do disposto nas cláusulas “Conformidade com as Normas PCI” e “Confidencialidade e Proteção de Dados” do presente Contrato, o Comerciante obriga-se a cumprir com quaisquer disposições impostas por lei, designadamente, em matéria de segurança na realização dos pagamentos e na proteção, conservação, tratamento e transmissão de dados dos Cartões e/ou dos titulares dos Cartões e a colaborar sempre com a Caixa e com as autoridades responsáveis e competentes no cumprimento e na aplicação dessas disposições legais, em especial, caso se verifiquem incidentes graves de segurança na realização desses pagamentos, incluindo a violação dos referidos dados;
 - j) A efetuar todas as devoluções de montantes decorrentes, nomeadamente, do cancelamento de reservas ou de outras quaisquer causas que deem lugar a restituição de verbas pagas pelos seus clientes, única e exclusivamente para o mesmo cartão com o qual foi paga a soma objeto de devolução.
 - k) Em caso de violação pelo Cliente do disposto no número anterior, a Caixa fica desde já autorizada, até integral pagamento das verbas indevidamente devolvidas pelo Cliente aos seus clientes, a debitar a conta ou contas de depósitos à ordem tituladas pelo Cliente referidas no anexo B, bem como a exercer os procedimentos instituídos nos números 1 a 6, da mesma cláusula “Pagamentos”, para cobrança dos montantes em causa.
 - l) Devolver à Caixa todo o material que dela haja recebido, no caso de ocorrer a cessação da vigência do Contrato, perdendo automaticamente o direito à utilização dos nomes e símbolos das marcas identificadas no Anexo B que estejam associados ao serviço prestado pela Caixa e em todos onde seja feita referência à marca “TPA VIRTUAL DA CAIXA”, não podendo aquele exibir quaisquer daqueles símbolos, a partir do momento da cessação da vigência do Contrato.
 - m) O Comerciante obriga-se a não ceder a terceiro, a qualquer título, o seu direito de utilização do TPA Virtual, quer gratuita quer onerosamente, quer temporária quer definitivamente, bem como a não os alienar ou onerar sem prévio acordo escrito da Caixa.
2. Verificando-se o incumprimento da obrigação de colaboração prevista na alínea i) do número anterior, a Caixa adotará as medidas necessárias com vista a assegurar o seu cumprimento pelo Comerciante, sob pena de, mantendo-se o incumprimento, poder resolver o presente Contrato nos termos previstos na cláusula “Resolução”.
 3. A Caixa debitará na conta do Cliente, nos termos previstos na cláusula relativa aos Pagamentos, as importâncias que lhe tenha creditado, relativamente às quais se venha a verificar corresponderem a transações em que tenha sido violada qualquer regra ou procedimento previstos na presente cláusula.

Cláusula 6.^a

(Acesso ao TPA Virtual)

A) Certificado Digital

1. O acesso ao TPA Virtual e a realização de Transações MO/TO só é possível mediante a utilização de um certificado digital emitido por uma entidade certificada para o efeito.
2. A CGD disponibilizará o certificado digital ao Comerciante com vista à sua autenticação no TPA Virtual, como Comerciante autorizado pela CGD para a realização de Transações MO/TO.



3. O certificado digital é propriedade da CGD.
4. Na utilização do certificado digital, o Comerciante obriga-se a:
 - a) Fazer, direta e pessoalmente ou através de representantes e auxiliares, um uso prudente do certificado digital e conforme as regras que lhe sejam transmitidas pela Caixa, a fim de evitar quaisquer perturbações no acesso ao TPA Virtual;
 - b) Não modificar, alterar ou efetuar qualquer intervenção no certificado digital, assim como, não o utilizar de forma ilegítima, ou ainda para outra finalidade que não seja exclusivamente para a realização de Transações MO/TO, ou noutro local que não no identificado no Anexo B;
 - c) Comunicar, imediatamente e logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada pela Caixa do certificado digital:
 - i) O Comerciante deve certificar-se que o certificado digital continua na sua posse, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, das ocorrências a que se refere a presente alínea c);
 - ii) A comunicação a que se refere a alínea c) deve ser feita sempre de acordo com as comunicações previstas na cláusula da “Comunicações entre as partes”, ou diretamente junto da Agência da Caixa onde estão abertas as contas D.O. para movimentos a crédito e débito indicadas no Anexo B, ou ainda através da Linha de Apoio ao Cliente 707 29 70 70 (linha de apoio ao serviço TPA com atendimento permanente) ou outra que venha a ser comunicada pela Caixa ao Comerciante.
 - iii) A Caixa facultará ao Comerciante, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova de que efetuou a comunicação prevista na alínea c), durante os 18 meses seguintes à realização desta comunicação.
 - iv) Deve ser vedado o acesso ao TPA Virtual após a comunicação referida na alínea c).
5. Todos os encargos resultantes de alguma das ocorrências verificadas na alínea c) do número anterior são da exclusiva responsabilidade do Comerciante.

B) Cartões de supervisor e/ou operador

Em caso de extravio, deterioração, furto ou roubo de qualquer dos cartões de supervisor e/ou de operador ou de suspeita de conhecimento dos respetivos NIP por qualquer pessoa que não representantes ou auxiliares a quem o Comerciante os tenha comunicado, este avisará imediatamente a Caixa e a SIBS, por telefone e por escrito, de tais factos, sendo, no entanto, da sua inteira responsabilidade todas as transações realizadas até ao momento da referida comunicação.

Cláusula 7.^a

(Transações Eletrónicas)

1. O Comerciante declara e reconhece que não constitui responsabilidade da Caixa e que a mesma não garante que a ordem de compra do bem ou da prestação do serviço foi dada pelo legítimo titular do Cartão.
2. O Comerciante reconhece ainda que a autorização dada pelo Banco Emissor referida na cláusula 2.^a não constitui qualquer garantia nem responsabiliza a Caixa quanto à validade da declaração de vontade do titular do Cartão em relação à ordem de compra ou à prestação do serviço, nem pela boa execução da transação, sendo que estas questões respeitam exclusivamente às relações entre o Comerciante e o titular do Cartão.
3. Na realização de transações eletrónicas para Transações MO/TO, o Comerciante obriga-se a:



- 3.1. Permitir a realização de Transações MO/TO a todos os titulares de Cartão que apresentem um cartão válido no TPA Virtual, emitido sob as marcas identificadas no Anexo B;
- 3.2. Aceitar como meio de pagamento dos bens por si vendidos ou dos serviços por si prestados, os Cartões que lhe sejam apresentados para a realização da compra e que a mesma tenha sido autorizada pelo Banco Emissor;
4. Caso a compra de um bem ou a prestação de um serviço sejam pagos através de várias Transações, a realização das mesmas não pode ser efetuada com o mesmo Cartão.
5. Após a realização, pela Caixa, do crédito das Transações, só a esta pertencerá o direito de cobrar do comprador ou utente do serviço prestado o valor das faturas que tenham sido emitidas.
6. Fica expressamente proibida a cobrança pelo Comerciante aos compradores de qualquer valor ou taxa adicional ao preço dos bens vendidos ou dos serviços prestados através do Cartão.
7. Fica igualmente proibida a inclusão nas faturas de outro valor que não seja o que corresponde exatamente ao preço dos bens realmente vendidos ou dos serviços efetivamente prestados.
8. A Caixa está apenas obrigada a cumprir, diretamente, por meio do TPA Virtual, as ordens por si efetivamente recebidas e nos termos em que o tenham sido, sendo prova da receção dessas ordens os registos referidos na cláusula seguinte.
9. A Caixa obriga-se a creditar, na conta de depósitos à ordem indicada no Anexo B para movimentos a crédito, todos os montantes correspondentes às ordens por ela recebidas e efetuadas no TPA Virtual.
10. Os créditos referidos no número anterior estão, temporalmente, sujeitos às regras de funcionamento do Sistema Bancário de Compensação Nacional e/ou Internacional e serão deduzidas da TSC constante do Anexo B.

Cláusula 8.^a

(Registo das Transações)

1. O Comerciante obriga-se a arquivar o registo das transações eletrónicas realizadas no âmbito dos Transações MO/TO pelo prazo de 18 (dezoito) meses e, sempre que solicitado pela Caixa, deve facultá-lo no prazo máximo de 3 dias úteis.
2. O Comerciante e a Caixa acordam que o registo informático das transações eletrónicas realizadas ao abrigo do presente Contrato constitui prova formal e suficiente das ordens de compra dadas pelos titulares dos Cartões.
3. Cada Pagamento MO/TO será identificado pela referência da transação eletrónica associada ao número de autorização dada e, em nenhuma circunstância, pelo número do Cartão utilizado para a realização do pagamento.
4. Para o registo das Transações realizado nos termos constantes da presente cláusula, o Comerciante deve cumprir com todas as normas de segurança previstas na cláusula seguinte.

Cláusula 9.^a

(Conformidade com as Normas PCI)

1. O Cliente obriga-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de segurança nacionais e internacionais, designadamente as recomendadas pelas entidades que integram o Sistema e em especial as emanadas do Payment Card Industry Security Standards Council, organização fundada pelas principais marcas de cartões (Visa, MasterCard e outras), com



o objetivo de proteger os dados dos Titulares dos Cartões e que devem obrigatoriamente ser seguidas por todas as entidades que acedem, processam, armazenam ou transmitem esses dados, com destaque para as seguintes vertentes:

- a) Conjunto de requisitos de segurança ao nível técnico, operacional e de procedimentos que devem ser respeitados pelas entidades, denominado Payment Card Industry Data Security Standard (PCI DSS), apresentado no Anexo E deste Contrato;
 - b) Conjunto de requisitos de segurança ao nível de software e hardware que os equipamentos TPA têm de respeitar e que é denominado por Payment Card Industry PIN Transaction Security (PCI PTS)
 - c) Conjunto de requisitos de segurança que as aplicações de pagamento utilizadas pelo Cliente têm de obedecer e que é denominado por Payment Application Data Security Standard. PA-DSS.
2. Adicionalmente e relativamente às normas que lhes sejam aplicáveis, referidas no ponto 1 da presente cláusula, o Cliente obriga-se a:
- a) Reportar regularmente, ou sempre que a CGD o solicitar, quais as atividades desenvolvidas bem como o seu estado de compliance;
 - b) Proceder às alterações decorrentes de atualizações dessas normas;
 - c) Cumprir as obrigações adicionais, comunicadas pela CGD, que lhe sejam impostas por entidades oficiais e competentes, nacionais e internacionais e pelas entidades sob cujas marcas são emitidos os Cartões, cumprindo os prazos indicados pelas mesmas;
 - d) Efetuar a certificação inicial PCI, ASV scans trimestrais (quando aplicável) e recertificação anual, sendo os custos suportados pelo Cliente.
3. O Cliente é responsável pela informação prestada à CGD relativamente às normas PCI.
4. A CGD poderá cobrar ao Cliente os custos suportados com a certificação PCI, em consequência de análise casuística, nomeadamente, quando:
- a relação contratual cesse nos 12 primeiros meses de vigência;
 - o volume de faturação for inferior ao expectável;
 - o saldo médio constante do Anexo B não for cumprido, e este requisito seja concretamente aplicável.
5. O Cliente deve informar a CGD sobre a identificação dos Prestadores de Serviços com os quais trabalha que possam ter acesso a qualquer informação descrita infra na cláusula “Base de Dados”.
6. O Cliente só pode utilizar Prestadores de Serviços que estejam em conformidade com as exigências contidas nas regras PCI DSS e fornecer cópia do respetivo certificado de compliance à CGD, sempre que esta o solicitar.
7. O Cliente reconhece e aceita colaborar com a CGD, respondendo a questionários que futuramente lhe sejam solicitados pela Caixa relacionados com os produtos e serviços incluídos no Contrato



Cláusula 10.ª
(Inspeções e Auditorias)

1. O Comerciante aceita que a CGD, os intervenientes no Sistema ou entidades externas acreditadas independentes possam efetuar inspeções e/ou auditorias, incluindo vistorias às instalações físicas do Comerciante, destinadas, designadamente, a verificar:
 - a) Os padrões de segurança adotados, em especial nos domínios de armazenamento, arquivo e acesso aos dados referentes às transações eletrónicas e aos utilizadores dos Cartões;
 - b) A segurança dos sistemas que garantem a confidencialidade e integridade dos dados;
 - c) O servidor utilizado pelo Comerciante com vista a aferir do cumprimento das obrigações previstas nas presentes condições gerais, estando igualmente autorizada a aceder ao histórico das transações eletrónicas realizadas.
 - d) A solidez e a eficácia da implementação e do funcionamento dos serviços instalados e utilizados para a realização de pagamentos.
2. Cliente obriga-se a vincular os prestadores de serviços do Cliente a idêntica obrigação de aceitar a realização de inspeções/auditorias para os fins previstos no n.º 1 da presente cláusula, desde que aqueles tenham contacto com os sistemas por onde passam dados de cartão ou possam aceder aos mesmos.
3. A CGD fica autorizada a repercutir no Cliente os gastos com auditorias solicitadas pela própria, pelos SPI ou por outra entidade similar.
4. O Cliente deve fornecer cópia do relatório de auditoria à Caixa e autorizar esta a partilhá-lo com os SPI ou outras entidades similares.
5. Se a Caixa tiver conhecimento, designadamente, através das inspeções e/ou auditorias referidas no número anterior, de que não estão a ser cumpridas as normas e procedimentos exigidos para garantir a segurança dos pagamentos, previstos na cláusula anterior e os enunciados no anexo C do presente contrato e os relativos à proteção dos dados referentes às transações e aos utilizadores dos Cartões, a Caixa adotará as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento pelo Comerciante, sob pena de, mantendo-se o incumprimento, poder resolver o Contrato nos termos previstos na cláusula “Resolução”.

Cláusula 11.ª
(Base de Dados)

1. A Caixa recomenda ao Comerciante a criação de uma base de dados do titular do Cartão que pretenda realizar uma ordem de compra ou que solicite prestação de serviços e na qual constem os seguintes dados:
 - a) Nome;
 - b) Morada da residência/sede social do titular do Cartão;
 - c) Morada para envio do bem;
 - d) Contacto telefónico;
 - e) Endereço Eletrónico (e-mail);
 - f) Número de Identificação Fiscal.



2. Após o registo do titular do Cartão, efetuados nos termos descritos no número anterior, o Comerciante deverá enviar de imediato um e-mail ao respetivo titular a confirmar a realização do referido registo, a informar que os dados constam na respetiva base de dados e a obrigatoriedade do titular do Cartão de comunicar ao Comerciante qualquer alteração desses dados.
3. Sempre que a morada fornecida pelo titular do Cartão seja diferente da morada da residência/sede social ou da morada para envio do bem associada a este titular do Cartão, constante da base de dados, o Comerciante deverá contactar imediatamente a Linha de Apoio ao Cliente, através do número indicado na cláusula 6.^a ou outro que lhe seja indicado pela Caixa, para que possam ser confirmados os dados do titular do Cartão junto do Banco Emissor do referido Cartão.
4. Na situação prevista no número anterior, o Comerciante não deve proceder à expedição do bem ou iniciar a prestação dos serviços solicitados sem a prévia autorização da Caixa, que deve ser dada por e-mail.
5. Na morada indicada na base de dados, o Comerciante deve registar a existência de reclamações ou devoluções dos bens adquiridos ou serviços prestados. Caso seja emitida nova ordem de compra para uma morada na qual consta o registo de reclamação e/ou devolução do bem, o Comerciante deve observar os procedimentos de segurança descritos nos números 3. e 4. da presente cláusula.
6. Para a criação da base de dados, o Comerciante obriga-se a cumprir com todas as disposições previstas na Lei de Proteção de Dados Pessoais, designadamente, com as obrigações relativas ao tratamento de dados, à obtenção do consentimento do titular dos dados para a realização do referido tratamento e à notificação/autorização junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a qual, quando obtida, deve ser exibida junto da CGD.

Cláusula 12.^a

(Confidencialidade e Proteção de Dados)

1. A Caixa é por este meio autorizada pelo Comerciante a fornecer aos intervenientes do Sistema os dados necessários ao perfeito funcionamento e controlo do mesmo, ainda que estes possam estar abrangidos por segredo bancário, bem como pelo regime de proteção de dados pessoais.
2. O Comerciante obriga-se a manter confidenciais todas as informações escritas e/ou verbais e demais documentação, qualquer que seja o suporte utilizado, incluindo todos e quaisquer documentos de natureza estratégica, legal, comercial, técnica, operacional ou financeira, nomeadamente contendo ou refletindo informação relativa aos certificados digitais, know-how e metodologias relativamente à Caixa ou a Sociedade que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como quaisquer outros intervenientes no Sistema.
3. O Comerciante só poderá divulgar qualquer informação confidencial prevista no número anterior nos termos da lei, ou em cumprimento de obrigações que para si decorram das presentes condições gerais, devendo sempre comunicar à Caixa, fundamentando-a, a necessidade de tal divulgação.
4. O Comerciante obriga-se a manter seguros todos os dados dos Cartões e/ ou dos titulares dos Cartões e quaisquer outros documentos com informações das transações, quer estejam em formato físico, quer em formato eletrónico.
5. O Comerciante não pode vender, comprar, dar ou trocar dados das contas dos compradores, assim como qualquer registo que surja em resultado das transações.
6. O Comerciante não pode processar, armazenar ou transmitir, por qualquer forma, os dados dos cartões de crédito e de débito que tenha na sua posse para a realização das transações, à exceção do que seja estritamente necessário ao abrigo das presentes condições gerais, devendo, neste caso, implementar as medidas necessárias para assegurar



a proteção desses dados, designadamente, as previstas no anexo “Anexo PCI DSS” do presente Contrato, e cumprir com todas as regras legais aplicáveis à proteção de dados.

Cláusula 13.^a

(Bloqueio do Acesso ao TPA Virtual)

1. A qualquer momento, o acesso ao TPA Virtual poderá ser bloqueado pela Caixa ou por outros intervenientes no Sistema, em caso de fundada suspeita de fraude ou irregularidade quanto ao uso do certificado digital ou no funcionamento do TPA Virtual.
2. O acesso ao TPA Virtual poderá ficar bloqueado por questões de segurança, manutenção e/ou por qualquer outra eventualidade alheia à vontade da Caixa, pelo que esta não garante o referido acesso a todo o tempo, nem pode ser responsável por quaisquer danos/prejuízos que, direta ou indiretamente, possa ocasionar ao Comerciante em virtude de tais indisponibilidades.
3. A Caixa pode, ainda, bloquear temporariamente o acesso ao TPA Virtual ou de alguma das suas funcionalidades ou serviços designadamente, nos seguintes casos:
 - 3.1. Se tiver ocorrido Uso Indevido ou qualquer irregularidade por parte do Comerciante, relativamente ao certificado digital ou às funcionalidades do TPA Virtual disponibilizadas pela Caixa;
 - 3.2. Se tiver suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta no certificado digital ou no TPA Virtual, de que possa resultar um prejuízo para a Caixa, para os titulares dos Cartões ou que ponha em causa a segurança do Sistema.
 - 3.3. Se o Comerciante violar algumas das condições previstas contratualmente, designadamente, quando não for efetuado o pagamento pontual de qualquer prestação pecuniária ou de alguma outra obrigação financeira prevista nestas condições gerais ou nos respetivos Anexos e/ou quando, sendo devido algum pagamento pelo Comerciante à Caixa ao abrigo das presentes condições gerais, as contas D.O. indicadas no Anexo B não apresentem provisão suficiente para o efeito.
 - 3.4. Caso se verifique a realização de uma transação no TPA Virtual que consubstancie uma situação de autofinanciamento para o Comerciante, donde resulte um crédito na sua conta sem que ocorra a saída do bem ou a prestação do serviço.
 - 3.5. Se o Comerciante for inibido do uso de cheque.
 - 3.6. Caso ocorra alteração relevante da situação patrimonial do Comerciante.
 - 3.7. Em caso de propositura contra o Comerciante de qualquer execução, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência judicial ou administrativa que implique limitação da livre disponibilidade dos seus bens;
 - 3.8. Em caso de insolvência do Cliente, ainda que não judicialmente declarada.
 - 3.9. Não cumprimento das regras PCI DSS ou de quaisquer normas legais e/ou regulamentares, designadamente, em matéria de segurança, nacionais ou internacionais, que lhe sejam comunicadas pela CGD, ou qualquer situação em que, segundo juízo fundamentado da Caixa, o Comerciante não garanta a segurança das transações.
4. A Caixa deverá informar o Comerciante do bloqueio do acesso ao TPA Virtual prevista na presente cláusula, por uma das formas constantes da cláusula relativa às Comunicações entre as Partes e, sempre que possível, antes de proceder ao referido bloqueio ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.



5. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, a Caixa deve desbloquear o acesso ao TPA Virtual.

Cláusula 14.^a

(Vigência)

1. O Contrato vigora por tempo indeterminado, podendo qualquer uma das partes denunciá-lo a todo o momento, mediante comunicação expedida com a antecedência mínima de 1 (um) mês ou 2 (dois) meses em relação à data indicada para a produção de efeitos dessa denúncia, conforme a mesma seja efetuada, pelo Cliente ou pela Caixa e segundo a forma estabelecida no número seguinte.
2. A denúncia do Contrato deverá ser comunicada nos seguintes termos:
 - a) Pelo Cliente, através do preenchimento do formulário de desistências dos equipamentos TPA ou declaração escrita apresentada pessoalmente na Agência onde estão abertas as contas D. O. indicadas no Anexo B ou por carta registrada com aviso de recepção, devendo constar da respectiva declaração/carta a intenção expressa de denunciar o Contrato.
 - b) Pela Caixa, mediante carta registrada com aviso de recepção dirigida ao Cliente.

Cláusula 15.^a

(Despesas e encargos)

1. Em caso de denúncia do presente contrato pelo Comerciante sem nunca ter sido realizada qualquer Transação Virtual, correrão por conta do mesmo e serão por ele pagas, quaisquer despesas ou encargos que a Caixa haja suportar perante a SIBS, relativos à instalação do TPA Virtual e à emissão do Certificado Digital e dos respectivos Cartões de Supervisor.
2. O pagamento das despesas e encargos enunciados no número anterior será efetuado nos termos previstos na cláusula sob a epígrafe "Pagamentos".

Cláusula 16.^a

(Alterações ao Contrato)

1. A Caixa poderá propor alterações às presentes condições gerais e/ou aos anexos através de comunicação escrita dirigida ao Comerciante.
2. A proposta de alteração das condições gerais e/ou dos anexos será comunicada com uma antecedência mínima de dois meses antes da data pretendida para a sua entrada em vigor, considerando-se que o Comerciante aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, à Caixa que não as aceita antes da mencionada data.
3. No caso de o Comerciante não aceitar as alterações propostas, o mesmo tem o direito de resolver o Contrato celebrado com base nas presentes condições gerais, com efeitos imediatos.
4. As comunicações efetuadas ao abrigo do número dois consideram-se, para todos os efeitos, como fazendo parte integrante do clausulado contratual, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.



Cláusula 17.ª

(Resolução)

1. A Caixa poderá resolver o presente Contrato por carta registada com aviso de receção, com efeitos a partir da data indicada na mesma, sempre que:
 - 1.1. Tal lhe seja imposto pelos intervenientes do Sistema.
 - 1.2. O Comerciante incumpra qualquer das obrigações emergentes do presente Contrato, designadamente, quando não for efetuado o pagamento pontual de qualquer prestação pecuniária, ou de alguma outra obrigação financeira prevista neste Contrato ou nos respetivos Anexos.
 - 1.3. O Comerciante incumpra qualquer disposição imposta por lei, designadamente, em matéria de segurança na realização dos pagamentos e de proteção de dados referentes às transações e aos utilizadores dos Cartões e/ou ao titular do Cartão ou caso não colabore com a Caixa e/ou com qualquer autoridade responsável e competente na aplicação das disposições legais;
 - 1.4. Se verifique que o Comerciante, por negligência grave ou dolo grosseiro, tenha provocado danos à Caixa ou a qualquer outro interveniente no Sistema.
 - 1.5. O Comerciante suspenda a sua atividade económica e/ou, por qualquer motivo, não efetue qualquer Transação durante período igual ou superior a 3 meses.
 - 1.6. Se verifique situação que fundamente insolvência, bem como, cisão, fusão, ou dissolução do Comerciante.
 - 1.7. Na ótica da Caixa, o serviço prestado não seja rentável.
 - 1.8. Tiver suspeitas de qualquer utilização não autorizada ou fraudulenta ou de qualquer outra irregularidade no uso do Sistema e nas demais situações previstas na cláusula “Bloqueio do Acesso ao TPA Virtual”, não necessitando de fazer prova junto do Comerciante.
 - 1.9. Se verifique qualquer facto ou causa que constitua fundamento de bloqueio do equipamento TPA, nos termos da cláusula “Bloqueio do Acesso ao TPA Virtual” do presente contrato, se, tendo havido bloqueio, o referido facto ou causa perdurar por prazo igual ou superior a dois meses consecutivos.
2. A Caixa ficará isenta do dever de pagar qualquer Transação efetuada no TPA Virtual em violação das obrigações referidas nos números 1.2., 1.3., 1.4. e 1.8. desta Cláusula.
3. A Caixa poderá ainda resolver o contrato sempre que haja um registo de incidente nos aplicativos de risco das Marcas Internacionais, relativo a qualquer comerciante, quer no momento da contratação, quer no decurso da relação contratual.
4. Em caso de resolução pela Caixa, o Cliente suportará todos os custos incorridos pela Caixa, incluindo os que sejam devidos a terceiras entidades, resultantes da execução do presente Contrato até à data de produção de efeitos da resolução

Cláusula 18.ª

(Devolução do Material)

1. Em caso de cessação do Contrato, seja por resolução ou denúncia, o Comerciante obriga-se a entregar à Caixa, nas instalações desta, ou onde esta indicar, o certificado digital e todo o material que haja recebido da Caixa e a retirar do seu site da Internet o logo, os autocolantes virtuais e todos os símbolos nos quais seja feita referência à marca “TPA VIRTUAL DA CAIXA”.



2. Continuará a ser devida pelo Comerciante a mensalidade devida pela prestação do serviço, prevista [no Anexo B deste contrato], enquanto não for devolvido à Caixa todo o material e retirados todos os símbolos “TPA VIRTUAL DA CAIXA” do site da Internet, nos termos referidos no número anterior da presente cláusula.

Cláusula 19.^a

(Desistência parcial do serviço pelo Cliente)

1. Caso tenha sido disponibilizado ao Cliente mais do que um TPA Virtual e o Comerciante pretenda desistir de um ou vários terminais, mas não de todos, deverá preencher o formulário de desistências próprio para o efeito, disponibilizado nos balcões e Agências da Caixa, com a indicação expressa dos terminais em causa de que pretende desistir.
2. A Caixa procederá à desativação do TPA no Sistema após a entrega do pedido de desistência do mesmo.
3. Na desistência do TPA Virtual, deverá o Comerciante entregar o certificado digital associado ao terminal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a entrega do formulário de desistências do mesmo.
4. A desistência da totalidade dos terminais equivale à denúncia do Contrato, pelo que deverá ser feita na forma e segundo as condições estipuladas na cláusula “Vigência”.

Cláusula 20.^a

(Pagamentos)

1. A Caixa debitará na conta do Comerciante, nos termos previstos no número seguinte, as importâncias que lhe tenha creditado, relativamente às quais se venha a verificar corresponderem a Transações em que o Comerciante não cumpriu com os procedimentos indicados neste contrato.
2. Todos os pagamentos, reembolsos e demais quantias que sejam ou venham a ser devidos pelo Comerciante ao abrigo do presente Contrato e/ou na sequência da sua cessação, parcial ou total, serão efetuados por débito da conta indicada no Anexo B, para movimentos a débito pela Caixa, ficando esta, deste já, autorizada a debitá-la e o Comerciante obrigado a mantê-la devidamente provisionada.
3. Não apresentando a conta referida no número anterior provisão para o efeito, a Caixa poderá debitar a conta prevista no Anexo B, para movimentos a crédito.
4. Não sendo possível debitar as contas existentes em nome do Comerciante nos termos previstos na presente cláusula, a Caixa interpelará o Comerciante, para, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da receção da referida interpeção, regularizar a situação da falta de pagamento.
5. Verificando-se a falta de provisão nas contas indicadas no Anexo B para pagamento das quantias em dívida, o saldo negativo que se apurar será lançado na conta referida no número 1, vencendo juros calculados à taxa máxima que, em cada momento, a Caixa praticar para o descoberto eventual (publicitada nos termos da lei) e contados a partir da data do apuramento do mencionado saldo negativo. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao Cliente.
6. Após a Caixa interpelar o Cliente para efetuar a regularização nos termos previstos no número 3., se esta não for feita no prazo estipulado, a taxa de juro a que se refere o número anterior será acrescido de uma sobretaxa de até 3% ao ano ou outra que seja legalmente admitida, ficando ainda a Caixa legitimada a resolver o Contrato.
7. O Comerciante declara expressamente que aceita e reconhece que o saldo negativo lançado na conta nos termos previstos na presente cláusula, confirma a situação de incumprimento do contrato e que a existência desse saldo equivale a um mero registo contabilístico que não faz cessar essa mesma situação de incumprimento.



8. A Caixa fica também autorizada a repercutir no Cliente quaisquer encargos com multas, reclamações, auditorias, fraude, reemissão de cartões e outros custos suportados por aquela perante as marcas internacionais ou terceiros em consequência do incumprimento pelo Cliente das normas do Contrato, nomeadamente, das normas de segurança PCI.
9. A Caixa fica igualmente autorizada a repercutir no Cliente, caso lhe seja aplicável, o custo com a inscrição e manutenção do mesmo nos programas específicos estabelecidos pelas marcas, assim como, eventuais custos decorrentes de uma inscrição incorreta por causa imputável ao Cliente.
10. A Caixa não poderá, em qualquer situação, ser responsabilizada por danos ou perdas ocorridos por transações efetuadas noutros Acquirers, designadamente em momento anterior à celebração do presente Contrato, pelo que todos os encargos em que a Caixa venha a incorrer por situações desta natureza serão imputados ao Cliente, ficando a Caixa expressamente autorizada a debitá-los em qualquer conta à ordem titulada pelo Cliente e aberta junto da Caixa.

Cláusula 21.ª

(Reclamações apresentadas pelo Cliente)

1. Sem prejuízo do que se encontra legislado acerca do livro de reclamações, as reclamações apresentadas pelo Cliente, qualquer que seja o seu conteúdo ou objeto, podem ser apresentadas em qualquer Agência da Caixa, através do Caixadirecta ou através da área Espaço Cliente, no sítio de internet www.cgd.pt, podendo ainda ser dirigidas ao órgão de estrutura que, porventura, reconheçam como o mais adequado para o assunto.
2. Todas as reclamações referentes a quaisquer operações efetuadas deverão ser comunicadas à Caixa pelo Cliente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar das datas das operações em causa.
3. Decorrido este prazo sobre a efetivação das operações, estas consideram-se realizadas em conformidade com os interesses e ordens do Cliente, caducando todos os direitos que aquele pudesse ter contra a Caixa e os seus representantes ou auxiliares.
4. A Caixa assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no mais curto prazo possível.
5. O prazo para resposta é de 15 dias úteis a contar da data de receção da reclamação, o qual só será excedido quando, por razões alheias à vontade da Caixa, não for possível responder dentro daquele prazo, devendo, neste caso, a Caixa informar o Cliente sobre as razões para o atraso na resposta à reclamação e sobre a data prevista para o envio da resposta definitiva, que nunca poderá ser superior a 35 dias úteis a contar da data de receção da reclamação.
6. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente clausula, o titular pode ainda apresentar diretamente ao Banco de Portugal reclamações fundadas no incumprimento da lei por parte da Caixa.
7. Nos termos da legislação em vigor, a Caixa informa que aderiu às seguintes entidades de resolução alternativa de litígios:
 - a) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL): www.centroarbitragemlisboa.com
 - b) Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC)
8. Tais entidades e respetivos sites são também divulgados nas Agências da Caixa e através do sítio da internet www.cgd.pt.
9. Quanto aos litígios emergentes da prestação de serviços de pagamento regulados pelas presentes condições gerais, a Caixa assegura ao titular o recurso aos meios de resolução alternativa de litígios, através das entidades mencionadas no número 7, sem prejuízo do disposto nos números 1 a 6 e do acesso pelo Cliente.

**Cláusula 22.^a**

(Reclamações apresentadas pelos Titulares dos Cartões junto dos Bancos Emissores dos Cartões)

1. Sendo apresentada uma reclamação pelo titular do Cartão junto do respectivo Banco Emissor do Cartão, a Caixa tem a faculdade de indisponibilizar na conta do Cliente indicada no Anexo B para movimentos a débito os montantes cobrados pelos intervenientes do Sistema, na sequência da Transação que tenha sido objeto de reclamação e enquanto o processo de reclamação não estiver concluído.
2. Concluindo-se o processo de reclamação sem que seja restituído à Caixa o montante que lhe foi cobrado pelo Banco Emissor do Cartão, será debitada a referida conta do Cliente no valor correspondente à Transação objeto daquela reclamação.
3. O disposto na presente cláusula aplica-se também às reclamações que sejam apresentadas depois de ocorrer a cessação do Contrato, qualquer que seja o motivo da cessação, contando que respeitem a transações realizadas dentro do seu período de vigência.

Cláusula 23**(Transações ilegais)**

1. O Cliente não deve realizar transações na plataforma de pagamentos do TPA Virtual quando tenha suspeita ou conhecimento que as mesmas respeitem à compra de produtos ou à prestação de serviços ilegais ou contrafeitos ou que, de algum modo, se trata de uma transação ilegal.
2. Caso o Cliente suspeite ou tome conhecimento da ilegalidade da transação só após a mesma ter sido realizada, deverá comunicar de imediato tal facto à Caixa.
3. A Caixa não aceitará ordens de realização de transações recebidas através do Sistema em caso de suspeita ou conhecimento de que essas transações respeitem à compra de produtos ou à prestação de serviços ilegais ou contrafeitos ou que, de algum modo, se trata de uma transação ilegal.
4. O Cliente obriga-se a disponibilizar à Caixa, no prazo máximo de dois dias úteis contados da solicitação da Caixa, toda a documentação que disponha e que possa demonstrar a legalidade da transação.
5. Em caso de incumprimento das obrigações previstas na presente cláusula ou nas situações em que o Cliente tenha realizado transações relativamente às quais devesse conhecer da sua ilegalidade, o Cliente obriga-se a reembolsar a Caixa por qualquer responsabilidade em que a mesma incorra junto das marcas internacionais identificadas no Anexo B, designadamente, por multas que lhe sejam aplicadas pela realização de transações ilegais, assistindo à Caixa o direito de bloquear temporariamente o uso do Sistema ou alguma das suas funcionalidades ou serviços ou, ainda, resolver o presente contrato nos termos e com as consequências previstos no mesmo.
6. Para além do disposto no número anterior, a Caixa debitará ainda na conta do Cliente, nos termos previstos no n.º 2 da cláusula "Pagamentos", as importâncias que lhe tenham creditado, relativamente às quais se venha a verificar corresponderem a transações ilegais.

Cláusula 24.^a**(Garantias)**

1. Para garantia de todas e quaisquer quantias que sejam ou venham a ser devidas à Caixa pelo Cliente no âmbito do presente contrato, a Caixa poderá exigir a constituição das seguintes garantias:



1.1. Constituição de penhor sobre crédito emergente de depósito a prazo:

- a) Para garantia de todas e quaisquer quantias que sejam ou venham a ser devidas à Caixa pelo Cliente no âmbito do presente contrato, este constitui penhor, a favor da Caixa, que expressamente o aceita, sobre o crédito no valor de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), emergente da conta de depósito a prazo indicada no final deste contrato, aberta em seu nome na Caixa, na Agência, igualmente indicada no final deste contrato.
- b) O penhor abrange os juros do identificado crédito, cujo montante, se não for objeto de capitalização, será depositado e mantido indisponível na conta de depósito à ordem associada ao depósito a prazo, em nome dos titulares, sem necessidade de ulterior formalidade, permanecendo o respectivo crédito dado em penhor à Caixa.
- c) Os autores do penhor declaram e garantem que:
 - São os únicos titulares, com a faculdade de livremente disporem, do depósito a prazo cujo crédito é aqui empenhado;
 - O referido crédito não se encontra de outra forma onerado nem é objeto de qualquer providência judicial, nomeadamente em processo de execução, insolvência, arresto ou arrolamento
- d) Os autores do penhor obrigam-se designadamente a:
 - Não proceder a qualquer alteração do indicado depósito, a não o levantar antecipadamente nem se opor à sua renovação automática, findo o prazo por que tiver sido constituído, sem que todas as quantias devidas pelo Cliente ao abrigo do presente contrato se encontrem totalmente pagas, podendo a Caixa impedir a realização de quaisquer operações em contrário.
 - Não assinar quaisquer autos de penhora, arresto ou apreensão judicial, que tenham por objeto o direito de crédito ora empenhado, sem que deles conste a menção do presente penhor, obrigando-se, ainda, nesse caso, a informar de imediato a Caixa, bem como a reforçar as garantias nas condições que esta o exigir.
- e) Caso, na vigência do presente penhor, se vença o depósito a prazo aqui indicado sem que haja renovação do mesmo, a Caixa fica desde já irrevogavelmente mandatada e autorizada a depositar e a manter indisponível o respectivo montante na conta de depósito à ordem associada ao depósito a prazo, em nome dos titulares, sem necessidade de ulterior formalidade, permanecendo o respectivo crédito dado em penhor à Caixa.
- f) Em caso de não cumprimento pelo Cliente de quaisquer das obrigações assumidas no presente contrato fica a Caixa desde já mandatada, irrevogavelmente, para mobilizar antecipadamente os montantes dos depósitos atrás identificados e os respectivos juros, aplicando o respectivo produto no ressarcimento dos seus créditos, emergentes do referido contrato, podendo, ainda, para este fim, depositar o mesmo produto em qualquer conta de depósito à ordem existente na Caixa em nome dos autores do penhor, bem como movimentar tal conta.
- g) Os autores do penhor declaram reconhecer à Caixa o poder de considerar os créditos emergentes do presente contrato imediata e integralmente vencidos se o crédito relativo ao depósito a prazo aqui dado em garantia for objeto de alienação ou de oneração, incluindo a realização de quaisquer contratos promessa, sem prévio acordo, escrito, da Caixa, bem como no caso de penhora, arresto ou outro meio de apreensão judicial.
- h) O penhor aqui constituído vigora até que se mostrem integralmente pagas todas as responsabilidades pelo mesmo garantidas.

1.2. AVAL



1.2.1. Todas e quaisquer quantias que sejam ou venham a ser devidas à Caixa pelo Cliente no âmbito do presente contrato ficam garantidas pelo aval prestado na Cláusula “Garantias”, caso a Caixa decida proceder ao seu preenchimento, de acordo com o pacto de preenchimento ali convencionado.

Cláusula 25.ª

(Livrança em branco)

1. A Caixa poderá exigir que, para titular e assegurar o pagamento de todas as responsabilidades decorrentes do presente contrato, o Cliente e os Avalistas, identificados no final do contrato para o efeito, entreguem à Caixa, neste ato, uma livrança com montante e vencimento em branco, devidamente datada, subscrita pelos primeiros e avalizada pelos segundos, e autorizem desde já a Caixa a preencher a sobredita livrança, quando tal se mostre necessário, a juízo da própria Caixa, tendo em conta, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A data de vencimento será fixada pela Caixa quando, em caso de incumprimento pelo Cliente das obrigações assumidas, a Caixa decida preencher a livrança;
 - b) A importância da livrança corresponderá ao total das responsabilidades decorrentes do presente contrato, incluindo as despesas e encargos da própria livrança;
 - c) A Caixa poderá inserir cláusula “sem protesto” e definir o local de pagamento.
2. A livrança não constitui novação do crédito, pelo que se mantêm as condições do contrato, incluindo as garantias.
3. EM ANEXO: LIVRANÇA EM BRANCO.

Cláusula 26.ª

(Comunicação entre as partes)

1. Todas as comunicações e informações que, para efeitos exclusivos do presente contrato, a Caixa tenha de prestar, por escrito, ao Cliente, poderão ser prestadas:
 - a) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao Cliente para a morada constante do presente contrato ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada. Compete ao Cliente comunicar imediatamente à Caixa qualquer atualização de morada.
 - b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao Cliente para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente contrato ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;
 - c) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem dirigida ao Cliente no Serviço Caixadirecta online, desde que o Cliente tenha aderido a esse serviço; ou
 - d) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. No caso de a Caixa prestar a informação através do meio referido na alínea a) do número anterior, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.
3. Considera-se realizada nos termos da alínea a) do número 1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao Cliente através de mensagem incluída:



- (i) no extrato em suporte papel da conta de depósito à ordem associada ao presente contrato ou de qualquer outra conta de depósito que, por acordo das partes, a substitua;
 - (ii) no extrato global em suporte papel.
4. Considera-se realizada por escrito e em suporte eletrónico a informação que seja prestada ao Cliente através de mensagem incluída:
- (i) no extrato em suporte eletrónico da conta de depósito à ordem associada ao presente contrato ou de qualquer outra conta de depósito que, por acordo das partes, a substitua;
 - (ii) no extrato global em suporte eletrónico.
5. O disposto no número 1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual o presente contrato ou a lei prevejam meio(s) concreto(s) para ser prestada ao Cliente.
6. No caso do presente contrato ou a lei admitirem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, a Caixa poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 da presente cláusula, salvo expressa solicitação do Cliente para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.
7. As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pela Caixa em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.
8. Para efeitos de citação, em caso de litígio judicial, o domicílio/sede será o indicado pela parte no presente contrato.
9. No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, a Caixa fica autorizada a proceder, sempre que o entenda conveniente, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos magnéticos, meio de prova.
10. O Cliente autoriza expressamente a Caixa a efetuar o registo das comunicações entre as partes, incluindo as telefónicas e as eletrónicas, bem como o respetivo arquivo em base de dados, nos termos permitidos por lei.
11. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou disposição legal, o Cliente tenha de prestar, por escrito, à Caixa, poderão ser prestadas:
- a) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida à Caixa, preferencialmente para a morada da Agência da Caixa onde tem abertas as contas de D.O. indicadas no Anexo B.
 - b) Através de outro meio estipulado pelas partes.

Cláusula 27.^a

(Definições)

Os termos e expressões adiante referidos, quando usados neste Contrato e em maiúsculas, têm os significados a seguir indicados:

Cartão – Meio de pagamento eletrónico que permite ao utilizador realizar transferências eletrónicas de fundos e, bem assim, pagamentos de bens e serviços. Os Cartões só podem ser de crédito e podem ser emitidos por entidades nacionais ou estrangeiras sob as marcas identificadas no Anexo B.

Cartão de Supervisor – Cartão magnético que identifica os elementos associados à matrícula do TPA Virtual, com indicação da conta bancária do Cliente e que permite a inicialização do mesmo TPA no Sistema.



Cashback – Acerto/Desconto na Tarifa de Serviço de Cliente resultante da utilização de Cartões emitidos pela Caixa, como meio de pagamento de bens ou serviços, no TPA Virtual, o qual será creditado no final do mês da transação a que respeita, na conta para movimentos a crédito indicada no Anexo B.

Criptografia Forte – Criptografia baseada em algoritmos devidamente testados, combinada com chaves fortes e com práticas adequadas para a gestão de chaves. A criptografia é um método para proteger os dados e inclui tanto a encriptação (que é reversível) como o *hashing* (que não é reversível). Exemplos de algoritmos testados e aceites como boas práticas internacionais são: AES (128 bits ou maior), TDES (no mínimo, *double-length keys*) e RSA (1024 bits ou maior).

Devolução – Operação que possibilita ao titular do Cartão receber do Cliente, através do TPA Virtual, a importância paga anteriormente, em virtude da devolução de bens ou serviços. Nesta operação, a conta do titular do Cartão será creditada, por contrapartida do débito da conta do comerciante.

Key-Enter - Funcionalidade que permite a realização de transações sem que o titular e o cartão estejam presentes, mediante a digitação do número do cartão e respetiva validade.

PCI DSS – Conjunto de requisitos de segurança, emanado pelo *Payment Card Industry Security Standards Council* (organização fundada pelas principais Marcas de Cartões: Visa, MasterCard, American Express, JCB e Discover Financial Services), que devem obrigatoriamente ser seguidas pelas organizações que processam, armazenam ou transmitem dados de cartões de pagamento. As normas PCI DSS incluem também requisitos ao nível de *software* e *hardware* com os quais os TPA têm de estar em conformidade, nomeadamente o *Payment Application Data Security Standard* (PA-DSS) e o *PIN Transaction Security* (PTS).

SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, entidade responsável pela gestão da rede de Pagamento Automático Multibanco em todo o país.

Sistema de Aceitação de Pagamentos Automáticos (Sistema) – Conjunto de mecanismos e intervenientes que gere a aceitação de Cartões, como meio de pagamento das operações realizadas em TPA Virtual. Os referidos intervenientes são os Bancos, a SIBS, as Marcas Internacionais, a Empresa de Gestão de Fraude e os Fornecedores.

Sistema Bancário de Compensação – É o resultante do processamento de todos os registos informáticos produzidos em virtude do funcionamento do Sistema, num dado período de tempo, envolvendo, entre outras, as operações realizadas em TPA Virtual.

O fecho de cada compensação realiza-se no final de cada dia, no horário estabelecido pelo Regulamento do SICOI – Sistema de Compensação Interbancário, ocorrendo a liquidação no dia seguinte.

As entidades intervenientes na Compensação são os Bancos, a SIBS e o Banco de Portugal.

SPI – Sistema de Pagamentos Internacionais – as Marcas Internacionais, bem como outros acordados pelas Partes a cada momento.

TPA Virtual – Terminal que assenta numa plataforma *Web* e que permite a realização de Transações não presenciais;

Transação – Operação efetuada através do TPA Virtual, no Sistema, mediante a utilização de um Cartão.

Uso Indevido – Adulteração, pelo Cliente, das funcionalidades disponibilizadas no TPA Virtual, com vista a obter vantagens contrárias à finalidade contratualmente estabelecida.



Cláusula 28ª

(Encargos)

Todas as despesas e encargos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo as judiciais, extrajudiciais e fiscais, correrão por conta do Cliente.

Cláusula 29ª

(Considerandos)

O referido nos Considerandos é parte integrante do presente Contrato.

Cláusula 30ª

(Foro)

1. Para dirimir eventuais litígios emergentes do presente Contrato fica estipulado o foro da Comarca de Lisboa, sendo aplicável o Direito Português.
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior e do acesso, pelo Cliente, aos meios judiciais comuns, a Caixa assegura ao titular o recurso a meios extrajudiciais de reclamação e reparação de litígios emergentes da prestação dos serviços de pagamento regulados pelas presentes condições gerais, mediante a adesão a entidades legalmente autorizadas a realizar arbitragens, as quais serão objeto de divulgação pela Caixa.

Cláusula 31.ª

(Acesso à informação e às condições)

Durante a vigência do presente contrato, o Cliente tem o direito a receber, a seu pedido e a qualquer momento, um exemplar das presentes condições gerais constantes deste, através da disponibilização pela CGD de uma cópia do mesmo, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 32.ª

(Autoridade de Supervisão)

1. A atividade da Caixa está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, com sede em Lisboa, na Rua do Ouro, n.º 27.
2. A Caixa está registada junto do Banco de Portugal sob o registo n.º 35.

Cláusula 33.ª

(Anexos)

Fazem parte integrante das presentes Condições Gerais os seguintes Anexos:

Anexo A – Identificação e Dados do Cliente

Anexo B - Dados do Estabelecimento, do Processo e Acordos de Representação (Serviço e Comissões) - Um Anexo por Estabelecimento.

Anexo C- Requisitos PCI DSS.

Feito em _____, ____ de _____ de 20___, em dois exemplares, sendo um para cada parte.



Conta Depósito a Prazo nr.

Domiciliado na Agência da Caixa

Identificação dos Autores de Penhor, se diferentes do Cliente

Identificação dos Avalistas

Caixa Geral de Depósitos

(simples assinatura de representante, sob carimbo)

Cliente

(simples assinatura das pessoas que, segundo o Contrato Social ou os estatutos tenham poderes para obrigar a pessoa coletiva no presente ato, devendo as assinaturas ser feitas sob carimbo da Empresa e menção da qualidade em que as pessoas intervêm, a conferir pela Caixa).

Autores de Penhor

(se diferentes do cliente)

(Simples assinatura. Sendo pessoas coletivas, simples assinatura das pessoas que, segundo o Contrato Social ou os estatutos tenham poderes para obrigar a pessoa coletiva no presente ato, devendo as assinaturas ser feitas sob carimbo da Empresa e menção da qualidade em que as pessoas intervêm, a conferir pela Caixa).

Avalistas

(Simples assinatura. Sendo pessoas coletivas, simples assinatura das pessoas que, segundo o Contrato Social ou os estatutos tenham poderes para obrigar a pessoa coletiva no presente ato, devendo as assinaturas ser feitas sob carimbo da Empresa e menção da qualidade em que as pessoas intervêm, a conferir pela Caixa).



DECLARAÇÃO:

O Cliente declara ainda que, na presente data, lhe foi entregue o **Manual de Comerciante** em formato digital sob a forma de *pen drive*.

Caixa Geral de Depósitos

(simples assinatura de representante, sob carimbo)

Cliente

(simples assinatura das pessoas que, segundo o Contrato Social ou os estatutos tenham poderes para obrigar a pessoa coletiva no presente ato, devendo as assinaturas ser feitas sob carimbo da Empresa e menção da qualidade em que as pessoas intervêm, a conferir pela Caixa).